DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8248/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10454/2021
PROTOCOLO	: 2127307
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL-MS/SEFAZ-MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul – SEFAZ/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em desenvolvimento e sustentação das soluções de tecnologia da informação e comunicação (STIC), ao custo inicial estimado de R$ 55.997.206,92 (cinquenta e cinco milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de manifestação técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização

de Licitações, Contrações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou, não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021 e respectivos documentos, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos à referida licitação, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento dos autos (peça 10).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 12).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme consta da análise técnica da Divisão especializada (peça 10), não houve a análise prévia do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação do edital do certame licitatório e demais atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá se dar em sede de controle posterior de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos acima apontados evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 14/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11,

V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".